

## O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Hellem Rodrigues dos Santos<sup>1</sup>, Débora Pereira Coimbra,<sup>2</sup> Paula Corrêa Rodrigues<sup>3</sup>.

### RESUMO

O objetivo deste artigo é a análise da multiparentalidade, no que concerne ao seu reconhecimento pela legislação pátria, aos princípios fundamentais previstos de maneira explícita ou implícita na Constituição Federal, as divergências para a sua admissão e a possibilidade de reconhecê-la pela via judicial e extrajudicial. A família contemporânea funda-se em diversas estruturas calcadas na afetividade, e o ordenamento jurídico tem evoluído para tentar proteger as variadas modalidades de família, entretanto, ainda é necessário a realização de algumas reformas para que haja uma tutela jurídica ampla desse instituto que, à luz da Constituição Federal, é a base da sociedade. A parentalidade socioafetiva é a precursora dessa variação, e a afetividade é o alicerce de todas as relações interpessoais, cabendo ao legislador regular as particularidades das relações familiares, que são plúrimas e não se encaixam em modelos estritos. Assim, nas hipóteses em que o vínculo biológico e o consanguíneo coexistam no mesmo grupo familiar, a multiparentalidade deve ser admitida, em regra, com base nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, como estabeleceu a Corte Suprema no julgamento do Recurso Especial 898.060 e análise do tema 622 de Repercussão Geral.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Parentalidade socioafetiva. Vínculo biológico. Família plural. Direito de Família.

### ABSTRACT

The purpose of this article is the analysis of multiparenting, with regard to its recognition by the national legislation, the fundamental principles provided for explicitly or implicitly in the Federal Constitution, the divergences for its admission and the possibility of recognizing it by judicial and extrajudicial. The contemporary family is based on different structures based on affectivity and the legal system has evolved to try to protect the various types of family, however it is still necessary to carry out some reforms so that there is a broad legal protection of this institute, which, in the light of Federal Constitution, is the basis of society. Socio-affective parenting is the precursor of this variation and affectivity is the foundation of all interpersonal relationships, with the legislator being able to regulate the particularities of family relationships, which are plurid and do not fit into strict models. Thus, in the hypotheses in which the biological and inbreeding bond coexist in the same family group,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC. E-mail: hellem-27@hotmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC. E-mail: deborapp2@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

multipartenting must be admitted, as a rule, based on the principles of the best interest of the child and adolescent, the dignity of the human person and responsible parenting, as established by the Supreme Court in the judgment of Special Appeal 898.060 and analysis of topic 622 of General Repercussion.

**Keywords:** Multipartenting. Socio-affective parenting. Biological link. plural family. Family right.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a família não mais se restringe àquela formada exclusivamente pelo casamento, mas sim pelo elo afetivo que interliga os seus integrantes. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) dispôs, no art. 226, que a família é constituída através do casamento, da união estável e da monoparentalidade, abrangendo, em uma hermenêutica extensa, as diversas espécies de família, posto que não se trata de um rol taxativo.

O instituto da família alterou-se ao longo do tempo, bem como a legislação que a regula, principalmente o Direito de Família, buscando acompanhar essa evolução fruto de um processo social e cultural. A mudança mais relevante adveio com a Carta Política, supramencionada, além do Código Civil de 2002 (CC/2002) e outros regimentos que passaram a admitir os vínculos afetivos como essenciais na concepção da família.

Destarte, tanto o vínculo biológico, já previsto na legislação e alicerçado na busca da verdade real e no conhecimento da sua origem genética, como o vínculo socioafetivo, fundado em um gama de princípios, “*verbi gratia*” o da dignidade humana, da igualdade entre os filhos, bem como os cônjuges, do melhor interesse da criança e do adolescente, da diversidade familiar, da afetividade e da paternidade responsável, são legítimos para a constituição da família.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou a legalização da subsistência dos vínculos socioafetivo e biológico numa mesma relação familiar, através do julgamento do Recurso Especial (RE) 898.060, com análise do tema 622 da Repercussão Geral, reconhecendo, assim, a multiparentalidade.

## 2 FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A família é uma instituição basilar da sociedade e, assim, alicerça toda a organização social, tendo especial e ampla proteção do Estado, como preconiza a Constituição Federal de

1988. Contudo, torna-se uma tarefa difícil clarificar em um conceito único a família, tendo em vista a sua pluralidade, as diversas relações socioafetivas pelas quais as pessoas se ligam e que são reconhecidas pela jurisprudência e doutrina pátrias.

Nesse sentido, Pereira (2002, p. 226) entende que “a partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela”. Percebe-se, ante o exposto, que a família abarca variadas concepções, formas, relações, com base na afetividade, sendo complicado limitá-la a uma definição singular e absoluta, tanto social como jurídica.

Entretanto, para melhor elucidação, buscando traçar um conceito que englobe a dimensão plural de família, cita-se Gagliano (2019, p. 61) o qual, respaldado no princípio da dignidade humana, compreende que a “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

A Carta Magna, no art. 226, expressa três modalidades de família, sendo elas formadas através do casamento, da união estável e da monoparentalidade, “vide”:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]

Em que pese a previsão de somente três categorias de entidades familiares, atentando para a diversidade supracitada destas, depreende-se que a Constituição Federal, como base no mandamento axiológico fundamental da dignidade da pessoa humana, no princípio da afetividade e mesmo que de forma subtendida, admite outros modelos de família, concebidos em decorrência das relações afetivas que a sociedade constrói, já admitidos pelo entendimento jurisprudencial e doutrinário. Nesse viés, afirma Farias (2017, p. 76):

a não admissibilidade de quaisquer comunidades afetivas (denominadas por alguns de *entidades parafamiliares*) como núcleos familiares, afastando-as da incidência protetiva do Direito das Famílias, sob o frágil argumento de não estarem explicitamente previstas no art. 226, colidiria a mais não poder com os princípios da *dignidade da pessoa humana* e da *igualdade substancial*, por ser descabida discriminação de qualquer espécie à opção afetiva de cada cidadão. Por isso, *estão admitidas no Direito das Famílias todas as entidades formadas por pessoas*

*humanas e baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca*, mencionadas, ou não, pelo comando do art. 226 da Carta Maior.

Destarte, quando a CF/88 estabelece expressamente mais de uma matriz familiar legal, e não somente aquela formada através do casamento, abre-se uma interpretação pela qual deduz-se que há o acolhimento de outras categorias desta, ainda que não extenuadas taxativamente, mas recepcionadas com base nos princípios que norteiam o Direito de Família.

## **2.1 Evolução do Direito de Família**

O Direito de família evolui constantemente, acompanhando a transformação da sociedade e de suas relações. Assim, o conjunto de direitos assegurados atualmente à família decorre de diversas mutações na legislação ao longo do tempo.

Como bem aduz Gonçalves (2017), no direito romano a mulher era absolutamente submissa ao pai de família (“pater famílias”) que detinha poder e soberania sobre todos os membros da família, inclusive o direito de vida e de morte dos filhos, podendo colocá-los à venda, sob castigos até mesmo corporais e, ainda, ceifá-los a vida. A figura marital controlava todo o patrimônio e a economia familiar, só com o transcorrer dos anos que estas normas foram minorando a rigidez, é o que se percebe na época do governo do Imperador Constantino, na qual o conceito de família cristã foi instaurado e o poder do “pater” foi, levemente limitado, surgindo uma certa autonomia conferida à mulher e aos filhos.

Na Idade média o direito canônico baseava as normas que regiam as relações familiares, sendo que tais leis admitiam a entidade familiar formada somente através do casamento religioso, bem como eram respaldadas no direito romano no que concerne ao pátrio poder e às relações patrimoniais envolvendo os consortes (GONÇALVES, 2017).

Nessa consonância, destaca Gonçalves (2017) que o direito de família brasileiro teve a sua origem principalmente na família romana, vindo a se estruturar e sofrer influência do modelo grego. Todavia, com o decorrer das grandes evoluções históricas, culturais e sociais, as normas que regem as entidades familiares desenvolveram diretrizes peculiares, adequando-se à realidade brasileira.

Outrora, no Código Civil de 1916 (CC/1916) e nas leis que vigoravam à época, o único meio de constituição da família era o casamento, sendo marginalizadas as demais relações que não se originavam do matrimônio que, além disso, era indissolúvel, vez que só havia previsão do desquite para a dissolução da sociedade conjugal, mas não para romper o

casamento (art. 315 do CC/1916) . Importante frisar que os filhos oriundos desses vínculos considerados ilegais (concubinato), denominados incestuosos ou adúlteros, eram discriminados pela legislação com o intuito de não conferir-lhes direitos, dado que não eram reputados como legítimos (art. 358 do referido diploma legal).

Imperava-se, dessa forma, um cenário patriarcal e hierarquizado, no qual a autoridade marital era quem comandava o vínculo matrimonial, posto que a mulher era subordinada a tal figura, revestindo-se, o Código Civil de 1916, de um caráter patrimonialista e conservador no tocante às regras familiares, ao contrário da autonomia privada que era regida por normas liberais.

Considerando que a sociedade progride, assim como as constituições familiares, a legislação também precisa acompanhar tal evolução. O Código Civil de 1916 já era defasado àquela época, necessitando de grandes mutações. Para tentar suprir a visão retrógrada do referido diploma legal, houve a promulgação de leis especiais e estatutos, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) que, embora a mulher ainda permanecesse em um lugar de subordinação, alterou a redação de alguns artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil, conferindo à mulher casada a capacidade plena, o direito de colaborar na administração da sociedade conjugal e a proteção dos bens conquistados por meio do seu trabalho (art. 1º).

Nessa toada, outro dispositivo que ocasionou mudanças, minimizando a supremacia do marido na relação conjugal, foi a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), que extinguiu a indissolubilidade do casamento, retirando da redação do texto legal a expressão “desquite”, mas acrescentando “separação judicial” e “divórcio” (art. 2º). Sobre essas alterações, expõe Maria Berenice Dias<sup>4</sup>:

a nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens.

A evolução mais significativa do Direito de Família adveio com a Constituição Federal de 1988 que, no inciso I do art. 5º, preconizou a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, bem como, no art. 226,§5º, a isonomia em direitos e deveres

---

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_a\\_mulher\\_no\\_codigo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_a_mulher_no_codigo_civil.pdf)>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

concernentes à sociedade conjugal entre ambos os cônjuges, e, no §6º do art. 227, a igualdade entre os filhos adotados e os concebidos dentro ou fora do casamento, impedindo qualquer denominação que os marginalize quanto à filiação e assegurando-lhes os mesmos direitos e qualificações.

Completa Maria Berenice (ano)<sup>5</sup>, aduzindo que “a Constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2º)”.

Ademais, a Carta Maior, no art. 226, ampliou o conceito de família, legitimando a entidade familiar decorrente da união estável, da monoparentalidade e não somente do casamento. Conseqüentemente, determinou a igualdade entre os diferentes modelos de família, acolhendo-os, com base nos princípios fundamentais, tendo em vista que o referido artigo não se trata de um rol taxativo, como supramencionado.

Posteriormente a essas alterações jurídicas e sociais e, principalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, entrou em vigência o Código Civil de 2002, no qual o vínculo afetivo é dado como fator importante na constituição da família, e não somente o biológico, possibilitando a legitimação de modelos variados de entidades familiares. Assim, “uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar” (GONÇALVES, 2017, p. 37-38).

O novo Código Civil reconheceu direitos fundamentais no âmbito familiar, buscando acompanhar a evolução desta, como as famílias formadas pelo núcleo monoparental e pela união estável entre homoafetivos, além disso, substituiu a denominação “pátrio poder” por “poder familiar”, quebrando o sistema patriarcal do instituto familiar e reforçando a igualdade do dever de ambos os pais em criar, educar e administrar os bens dos filhos menores de idade não emancipados. Todavia, o referido diploma legal e a Carta Magna necessitam de atualizações para corrigir o anacronismo ainda presente, haja vista a mutação de valores e das relações sociais, bem como familiares, que decorreram desde as suas promulgações.

## 2.2 Filiação e Parentesco

A filiação, segundo Tartuce (2019, p. 611), “pode ser conceituada como a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida

---

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_a\\_mulher\\_no\\_codigo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_a_mulher_no_codigo_civil.pdf)>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos”.

Importante frisar que o princípio da igualdade entre os filhos, citado alhures, que alicerçar-se no §6º do art. 227 e no art. 1.596 do Código Civil, ratifica a proibição da distinção que era feita na legislação pátria anterior entre os filhos legítimos e ilegítimos, ou seja, os filhos gerados dentro e fora do casamento, bem como os adotados. Tal princípio origina o princípio da veracidade da filiação, fundado no art. 1601 do Código Civil, que, de acordo com Gagliano (2019, p. 664), advém da “ideia de que o ordenamento não deve criar óbices para se reconhecer a verdadeira vinculação entre pais e filhos”.

Considerando que o Código Civil antigo excluía os filhos extramatrimoniais das garantias relativas à filiação, sustentando uma visão patriarcal no âmbito jurídico e ignorando uma realidade social que sempre esteve presente na sociedade brasileira, a legislação carecia de renovação para incorporar aos direitos familiares e sucessórios esses descendentes de primeiro grau. Assim, o princípio da veracidade da filiação é fruto desta exclusão, pois, com o avanço da ciência e com o surgimento do exame de DNA, o Código Civil de 2002, assentado na busca da verdade real, positivou as ações de investigação e exclusão da paternidade, além disso, a presunção da paternidade e o reconhecimento dos filhos (art. 1596 e seguintes), assegurando o direito à identificação da origem genética, sem afastar a socioafetividade.

É notório que a percepção de família e de parentesco progrediu, não obstante ainda precise evoluir, sendo insuficiente o quesito da consanguinidade para a determinação do parentesco. Nesse prisma, Gagliano (2019, p. 692) compreende o parentesco como “a relação jurídica, calcada na afetividade e reconhecida pelo Direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independentemente da natureza (natural, civil ou por afinidade)”.

Frisa-se que não se pode confundir parentesco com o conceito de família, pois não são iguais, tirando como exemplo os cônjuges que integram a família, mas não são parentes entre si, mesmo mantendo vínculo com os parentes da esposa ou do marido (DIAS, 2016).

As relações de parentesco, tratadas no art. 1.591 e seguintes, podem se subdividir em três classificações, explicitadas acertadamente por Tartuce (2019, p. 601-602), “in verbis”:

*Parentesco consanguíneo ou natural* – aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou *de sangue* [...]. *Parentesco por afinidade* – existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro [...]. A grande inovação do Código Civil de 2002 é reconhecer o parentesco de afinidade decorrente da união estável (art. 1.595 do CC)

[...].*Parentesco civil* – aquele decorrente de outra origem, que não seja aconsanguinidade ou a afinidade, conforme estabelece o art. 1.593 do CC.

Perante o exposto, as interpretações legais dos dispositivos alusivos à família devem acompanhar a realidade contemporânea e dissipar a noção restrita e arcaica sobre o tema, posto que a supremacia da consanguinidade sobre a afetividade não se pode prosperar e que a legislação prevê diferentes modalidades de relações familiares, como sobredito, devendo-se ampliá-las ainda mais, calcando-se no afeto e na busca pela felicidade.

### **3 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA**

O ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que concerne ao Direito de Família e como explanado ao decorrer do presente trabalho, passou por reformas essenciais ao longo do tempo. As relações de parentesco foram as mais modificadas, sobre as quais, hodiernamente, aplica-se uma interpretação ampla para proporcionar o bem-estar dos membros da família, priorizando o afeto. Destarte, o vínculo afetivo, respaldado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que, por sua vez, ampara-se na doutrina da proteção integral destes, prevista no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é basilar na constituição da família, visto que a relação entre pais e filhos ultrapassa o critério biológico.

Nessa esteira, aponta Gagliano (2019, p. 676):

o que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva. Ou seja, situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético.

Dessa forma, em virtude das alterações efetuadas nos diplomas legais, conclui-se que surgiram novos conceitos à parentalidade e que a paternidade/maternidade funda-se no afeto, no amor, na convivência familiar que cria um elo entre os pais e o filho, no sentimento de filiação, do que somente na percepção biológica.

A paternidade ou maternidade socioafetiva introduz a posse de estado na esfera da afetividade. Nesse sentido, declara Dias (2016, p.652):

a noção de posse de estado não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. A



filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crençada condição de filho fundada em laços de afeto.

Em que pese a parentalidade socioafetiva não constar expressamente no Código Civil, considerando o tempo da sua redação, tanto a jurisprudência como a doutrina entendem que a expressão “outra origem”, enunciada no art. 1.593, a alberga. Corroborando essa interpretação, cita-se os enunciados das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal, a iniciar pelo enunciado nº. 103 da I Jornada<sup>6</sup>:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Na III Jornada, o Conselho da Justiça Federal aprovou o enunciado nº. 256, que dispõe: “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”<sup>7</sup>. Por fim, foi adotado o enunciado nº. 519 na V Jornada, “ipsis literis”: “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”<sup>8</sup>.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça(CNJ) editou o Provimento nº 63 de 14/11/2017, que teve a sua redação alterada por meio do Provimento nº 83 de 14/08/2019. Tal provimento preconiza que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”<sup>9</sup>(art. 10) em todo território brasileiro.

Isso posto, esse reconhecimento é feito extrajudicialmente, sendo escusável a anuência das Varas de Família e da Infância e da Juventude. No entanto, cumpre anotar que “a paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente”<sup>10</sup> (art. 10-A).

Diante o elucidado, averígua-se que a paternidade ou a maternidade socioafetiva se iguala ao vínculo biológico, já extenuado na legislação pátria. Contudo, quando os vínculos

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

<sup>7</sup> idem

<sup>8</sup> ibidem

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

<sup>10</sup> idem.

socioafetivos e biológicos são constituídos concomitantemente em uma única relação familiar é admitida a coexistência de ambos, sendo legitimados e amparados pelos princípios constitucionais, pelo provimento do CNJ, pela interpretação plural das leis de família, e pelo entendimento jurisprudencial e doutrinário.

## **4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Os princípios fundamentam, inspiram e orientam a aplicação da norma jurídica. Em virtude da vagarosidade da legislação para acompanhar as alterações corriqueiras do âmbito social, principalmente na esfera familiar, os princípios são essências para a ordem social, pois na falta de legislação específica esses suprem as lacunas deixadas pelo legislador. Posto isso, busca-se no presente trabalho elucidar os princípios primordiais à proteção da família, dos seus membros e da sua pluralidade.

### **4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

Previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e considerado um superprincípio, substituiu a patrimonialização pela personalização das normas jurídicas, visto que conferiu à pessoa humana a proteção central e o fundamento pelo qual o direito deve reger as suas leis para ampará-la (DIAS, 2016).

Representa um mandamento axiológico fundamental que tem como preceito o respeito aos indivíduos, por parte do Estado e da sociedade, bem como o provimento de mecanismos imprescindíveis, de acordo com as possibilidades patrimoniais e afetivas, para assegurá-los uma vida digna e plena, na qual possam realizar-se pessoalmente e gozar do direito à busca da felicidade. Destaca-se, assim, que como esse princípio protege a pessoa humana, é notório que salvaguarda a família, principalmente os variados modelos, já que é nela que os indivíduos se desenvolvem.

### **4.2 Princípio da igualdade entre os filhos, entre os cônjuges e companheiros e na chefia familiar**

O princípio da igualdade entre os filhos, expresso no art. 227, § 6º da CF/1988 e no art. 1596 do CC/2002, estabelece a isonomia entre os filhos, seja os matrimoniais, extramatrimoniais, adotados, socioafetivos ou os gerados por inseminação artificial heteróloga

(através de material genético de uma terceira pessoa), vedando qualquer discriminação quanto à filiação.

No princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, determina-se a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/1988) e, no tocante à sociedade conjugal ou à união estável (art. 226, § 3º), a isonomia de direito e deveres dos cônjuges (§ 5º do art. 226, CF/1988) ou companheiros e a comunhão plena de vida destes (art. 1.511 do CC/2002).

O princípio da igualdade na chefia familiar protege o exercício de direitos e obrigações de forma igualitária pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º da CF) na condução da família, como “a mútua assistência” e o “sustento, guarda e educação dos filhos” pelos cônjuges (art. 1.566 do CC), revogando a figura do pátrio poder e introduzindo o poder familiar (arts. 1.631 e 1.634 do CC).

#### **4.3 Princípio da solidariedade familiar**

O princípio fundamental da solidariedade social, mencionado no art. 3º, I da CF/1988, tem como escopo a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”, refletindo nas relações familiares, posto que preparam os seus membros para a vida em sociedade. No ambiente familiar deve ser recíproco o amparo entre os pais e os filhos (art. 229, CF), possibilitando aos parentes, cônjuges ou companheiros pedirem entre si o pagamento de alimentos em caso de necessidade.

#### **4.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

A legislação pátria busca a proteção integral e primordial da criança e do adolescente, por serem a parte mais vulnerável da família, incumbindo ao Estado, à sociedade e à família protegê-los com absoluta prioridade e assegurar-lhes os direitos fundamentais para uma vida plena, como extrai-se do art. 227 da CF/88 e dos arts. 3º e 4º do ECA. Ademais, os arts. 1.583 e 1.584 do CC/2002 abrangem esse princípio ao regular a guarda no decurso do poder familiar, definindo como regra a guarda compartilhada.

#### **4.5 Princípio da função social da família**

A família configura o alicerce da sociedade e tem essencial amparo do Estado, como preleciona o art. 226 da CF. Posto isso, a sua função social deve ser observada na

interpretação das normas no ramo de família, pois ela desenvolve a personalidade de cada um dos seus integrantes, proporcionando-os valores, estruturação e formação para a vida social.

#### **4.6 Princípio da diversidade familiar**

A Carta Maior prevê como modalidades familiares o casamento, a união estável, e monoparentalidade (art. 226). Não obstante essa evolução, como bem constata Pereira (2006, p. 166), “a família não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um dos seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente”. Assim, é cediço que há uma interpretação mais ampla em relação à família, com o reconhecimento dos Tribunais Superiores, da jurisprudência e doutrinas pátrias de outros modelos, e não somente os previstos na CF/1988, declarando-a como plural.

#### **4.7 Princípio da paternidade responsável**

De acordo com esse princípio, previsto na CF/1988 e no CC/2002 (art. 1.565, § 2º), os genitores, cônjuges ou companheiros possuem liberdade para decidir sobre o planejamento familiar, em virtude também do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que incumbe “ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (§ 7º do art. 226, CF). Assim, a família pode se planejar para a realização de objetivos e desejos próprios, seja qual for a sua modalidade, sem se enquadrar em modelos estatais pré-concebidos.

#### **4.8 Princípio da afetividade**

O afeto provém, de acordo com Madaleno (2017, p. 165), “da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar”.

Verifica-se que a afetividade, pilar das relações familiares e interpessoais, compõe o vínculo de filiação e parentesco, variando na intensidade e particularidade do caso concreto, de forma que os vínculos afetivos são iguais aos consanguíneos, podendo ambos subsistirem

simultaneamente. Portanto, o princípio da afetividade, ainda que não previsto na CF/88, configura um importantíssimo princípio no Direito de Família contemporâneo, assentando diversos modelos de família presentes na sociedade.

## **5 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A paternidade, a maternidade e as relações familiares requerem uma conceituação plural, na qual deve-se observar a afetividade e a responsabilidade exercidas entre os integrantes desta entidade. Os vínculos que formam a família podem ser múltiplos, como socioafetivos e consanguíneos, cabendo ao aplicador das normas, ao legislador e à sociedade reconhecê-los, porquanto deve-se assegurar a todos os membros o gozo dos direitos fundamentais, visto que trata-se de um instituto protegido pela Constituição Federal, com base nos princípios da dignidade humana e da afetividade.

A coexistência da paternidade ou da maternidade socioafetiva e biológica em um grupo familiar dá origem à multiparentalidade que, segundo Gonçalves (2017, p. 398), “consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo”, suscitando efeitos jurídicos sobre todos.

Nota-se que o afeto é o sustentáculo de toda relação familiar, inclusive da biológica. Presente a afetividade na família não consanguínea, exercendo o pai ou a mãe socioafetiva as atribuições relativas ao poder familiar, há legitimidade para o seu reconhecimento. Outrossim, se tanto o vínculo socioafetivo como o biológico são efetivos, ambos têm de ser aceitos e validados, ressaltando que são homólogos e que não cabe entre eles a hierarquização. Nessa consonância, Madaleno (2017, p. 755) aduz que “a filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental”.

A jurisprudência brasileira, até mesmo a superior, já vem admitindo a pluriparentalidade há algum tempo para preservar judicialmente um quadro corriqueiro presente na sociedade desde sempre. Todavia, pairava uma resistência para a admissão da multiparentalidade quando não houvesse a ânsia expressa de todas as partes implicadas à questão.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, suprimiu todas as controvérsias e obstruções com o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, analisando o tema 622 da Repercussão Geral, que legitimou a parentalidade plúrima, ainda que a figura paterna/materna não deseje o seu reconhecimento. Nos termos do acórdão,

a paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos<sup>11</sup>.

O Ministro relator do RE 898.060, Luiz Fux, empregou como parâmetro um caso julgado em 1980 pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, Estados Unidos da América, que adotou a dupla paternidade “para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade”<sup>12</sup>.

Acrescenta Fux, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º), que os grupos familiares omitidos pela legislação positivada devem ser amparados igualmente aos previstos, rechaçando a aplicação dessa falha do legislador como escudo para apoiar a falta de tutela jurídica aos casos de multiparentalidade, que na verdade precisam de proteção, principalmente os membros que integram o grupo.

A Corte Suprema, no recurso extraordinário em comento, fixou a tese jurídica, com repercussão geral, no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>13</sup>.

De acordo com Tartuce (2019), tal decisão produz três consequências no campo jurídico. A princípio reconheceu expressamente a afetividade como um mandamento axiológico intrínseco à ordem civil e constitucional pátria, bem como atribuiu-lhe força legal, posto que essa tese é aplicada aos casos semelhantes, ou seja, que versam sobre multiparentalidade. Seguidamente, consolidou a paternidade/maternidade socioafetiva na categoria de parentesco civil, com base no art. 1.593 do Código Civil, como aludido anteriormente, conferindo à parentalidade consanguínea e socioafetiva uma isonomia plena, de forma que uma não se sobrepõe a outra e que a pluriparentalidade, nesse caso, deve ser adotada como regra. Por fim, admitiu a parentalidade plúrima no Direito brasileiro, ainda que a figura materna/paterna biológica se oponha ao reconhecimento do vínculo, ressaltando que a validação das duas relações, ou seja, socioafetiva e consanguínea, implica os efeitos jurídicos

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

<sup>12</sup>“Ibidem”.

<sup>13</sup>“Ibidem”.

inerentes à entidade familiar de ambos os vínculos, sem exclusão dos alimentares e sucessórios.

O Conselho da Justiça Federal, na VIII Jornada de Direito Civil, deliberou sobre os direitos sucessórios nas hipóteses de adoção da parentalidade múltipla, estabelecendo que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos” (enunciado nº. 632)<sup>14</sup>.

O acolhimento da pluriparentalidade também sucedeu, reprise-se, com a edição do Provimento nº. 63/2017 do CNJ, modificado pelo provimento nº. 83/2019, o seu reconhecimento voluntário perante os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, assim como o da paternidade ou maternidade socioafetiva. Para que se proceda o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva é preciso atender alguns requisitos incorporados pelo provimento nº. 83, “vide”:

10–A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.<sup>15</sup>

Ademais, cita-se o art. 14 do referido provimento, que assim prevê sobre o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>>. Acesso em: 28 de junho de 2020.

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 01 de junho de 2020

<sup>16</sup>“Ibidem”.

Depreende-se, assim, que o Conselho Nacional de Justiça modificou o provimento em comento para garantir o reconhecimento extrajudicial da socioafetividade e da parentalidade plúrima, mas limitou o seu âmbito de atuação para propiciar segurança jurídica. Na multiparentalidade (CALDERÓN, 2019)<sup>17</sup>, a inclusão de somente um ascendente no registrobusca evitar a ocorrência da adoção à brasileira, Isso posto, nos casos em que se deseje reconhecer somente uma paternidade ou uma maternidade socioafetiva, pode-se fazê-lo perante o Cartório de Registro Civil, já os casos que ultrapassem esse limite devem tramitar pela via judicial para uma melhor análise da existência do vínculo puramente afetivo.

Importante frisar que “o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica”<sup>18</sup> (art. 15 do provimento nº 63 do CNJ).

Afacilitação do reconhecimento dos vínculos socioafetivos e da multiparentalidade de maneira extrajudicial é um avanço essencial, visto que as leis devem regular as especificações das variadas relações interpessoais, fundando-se no direito à busca da felicidade e no superprincípio da dignidade humana.

Ante todo o exposto, resta evidente que os óbices ao reconhecimento concomitante dos vínculos socioafetivos e biológicos, por parte dos aplicadores da norma e da sociedade, não devem prosperar. Dessa forma, mesmo que o pai ou a mãe biológica sejam contrários, não há que se falar em inadmissão da pluriparentalidade, tendo em vista que o STF já decidiu sobre o tema, em sede de repercussão geral, alicerçado nos princípios constitucionais explícitos e implícitos, no sentido de que em caso de coexistência efetiva de ambos os vínculos no mesmo núcleo familiar deve-se optar, em regra, pela multiparentalidade.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico pátrio reflete os valores morais e sociais que a sociedade estabelece com o decorrer dos anos. Porém, esses valores são temporais e o legislador, muitas vezes, não consegue acompanhar as transformações velozmente, de forma que mantém-se uma lacuna entre a realidade social e as leis que a regem.

---

<sup>17</sup>

Disponível

em:

<[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf)>. Acesso em: 03 de julho de 2020.

<sup>18</sup>Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>>. Acesso em: 01 de junho de 2020.



No Direito de Família, âmbito que passou por muitas mutações, essa lacuna perdura. Em que pese as alterações importantes que aconteceram, como a CF/88 que reconheceu outros modelos de família além da formada pelo casamento e, implicitamente, acolheu outras modalidades, as famílias, em suas particularidades e demandas, precisam de regulamentação específica, posto que há inúmeras espécies sem previsão expressa.

Entretanto, a não positividade de outros modelos de família não justifica os obstáculos para admiti-los, pelo contrário, os princípios que norteiam o Direito de Família fundamentam o acolhimento das famílias plurais, como aquelas em que o vínculo socioafetivo e o biológico sejam, simultaneamente, a estrutura do núcleo. O STF corroborou esse entendimento com o julgamento do Recurso Especial 898.060 e análise do tema 622 de Repercussão Geral, reconhecendo a multiparentalidade.

A Corte Suprema, assim, estabelece um precedente essencial para a regularização das relações familiares não ignorar uma realidade tão presente na sociedade, mas que ainda não foi introduzida aos códigos e às leis. A tese aprovada nesse julgamento caminha para a concretização de um Direito de Família brasileiro pluralizado e democratizado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. VadeMecum, 27ª ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 103**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 519**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 632**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>>. Acesso em: 28 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Código Civil: **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. VadeMecum, 27ª ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Lei n.º 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990**. *VadeMecum*, 27ª ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.515 de 26 dezembro de 1977**.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 4.121 de 27 de agosto de 1962**.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Julgamento de mérito de tema 622 com repercussão geral reconhecida. **Recurso Extraordinário 898.060**. Negado provimento. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**: que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. 2019. Disponível em:

<[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf)>. Acesso em: 03 de julho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. v. 6.9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodlvm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**, v. 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, v. 6. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil** (coord. Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias). Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família, v. 5. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

## TELA ANTIPLAGIO:

Conta da Microsoft | Início x | Email - Hellem Rodrigues - Outl... x | Email - Hellem Rodrigues - Outl... x | Baixar o arquivo | LovePDF x | report.html x +

Arquivo | C:/Users/SME%20RECEPÇÃO/Desktop/report.html

Documentos candidatos

- anoreg.org.br/site/2... [4,14%]
- estadodereito.com... [4,01%]
- ibdfam.org.br/assets... [3,99%]
- atos.cnj.jus.br/atos... [2,29%]
- redir.stf.jus.br/pag... [0,66%]
- atos.cnj.jus.br/atos... [0,42%]
- atos.cnj.jus.br/atos... [0,37%]
- atos.cnj.jus.br/atos... [0,34%]
- portal.stf.jus.br [0,06%]
- portal.stf.jus.br [0,06%]

Arquivo de entrada: O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx (5801 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
<a href="#">anoreg.org.br/site/2...</a>	1134	276	4,14
<a href="#">estadodereito.com...</a>	2048	303	4,01
<a href="#">ibdfam.org.br/assets...</a>	4246	386	3,99
<a href="#">atos.cnj.jus.br/atos...</a>	880	150	2,29
<a href="#">redir.stf.jus.br/pag...</a>	24025	198	0,66
<a href="#">atos.cnj.jus.br/atos...</a>	3896	41	0,42
<a href="#">atos.cnj.jus.br/atos...</a>	1860	29	0,37
<a href="#">atos.cnj.jus.br/atos...</a>	5772	40	0,34
<a href="#">portal.stf.jus.br</a>	731	4	0,06
<a href="#">atos.cnj.jus.br/file...</a>	-	-	-

Conversão falhou

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Documentos Escaneados - .jpg ... [Abrir arquivo](#) Mostrar tudo X

Windows taskbar: 09:01 30/07/2020

FICHA DE ACOMPANHAMENTO:

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

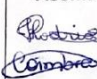
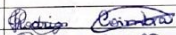

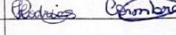
FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

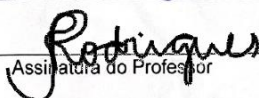
Curso: DREITO Período: 10 º Semestre: 2º Ano: 2020

Professor (a): PAULA CORREA RODRIGUES

Acadêmico: DÉBORA PEREIRA COIMBRA E HELLEM RODRIGUES DOS SANTOS

Tema: O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.		Assinatura do aluno 
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
10/03/2020	13:00 às 15:00	
27/05/2020	17:30 às 19:00	
07/07/2020	16:00 às 17:00	
Descrição das orientações:		

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, AUTORIZO O DEPÓSITO do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Hellem Rodrigues dos Santos; Débora Pereira Coimbra.

  
Assinatura do Professor